

**ANEXO III - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO**

- Obrigações da Concessionária:

I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;

II - Acordar com o Instituto Florestal a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;

III - Acordar com o Instituto Florestal as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;

IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual 53.146, de 20-06-2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior da unidade de conservação;

V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o Instituto Florestal;

VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo Instituto Florestal, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;

VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo Instituto Florestal, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

- Obrigações do Órgão Gestor:

I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;

II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.

**Resolução SMA-201, de 27-12-2018**

*Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual 37.538, de 27-09-1993, e dispõe sobre o seu regulamento*

O Secretário do Meio Ambiente,

Considerando a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação de Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual 37.538, de 27-09-1993, que criou a Estação Ecológica de Paranapanema; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Paranapanema para a preservação dos ecossistemas e processos ecológicos, abrangendo um dos últimos grandes remanescentes de Mata Atlântica da região, com a presença de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema, unidade de conservação de proteção integral, com área de 635,20 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida em região importante para a conservação da Mata Atlântica na região sudoeste do Estado de São Paulo, com importantes remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual, estando localizada no Município de Paranapanema, e cumprindo importante papel relacionado à conservação da biodiversidade, do meio físico e dos recursos hídricos.

Artigo 2º - A Estação Ecológica de Paranapanema tem como objetivos a proteção do ambiente natural, o gerenciamento voltado ao manejo integrado dos recursos, a realização de pesquisas básicas e aplicadas e o desenvolvimento de programas de educação conservacionista.

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente nas escalas 1:15.000 para o Zoneamento Interno e de 1:40.000 para a Zona de Amortecimento, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

**DO ZONEAMENTO**

Artigo 4º - O zoneamento da Estação Ecológica de Paranapanema é composto por 3 (três) zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Estação Ecológica de Paranapanema atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, a fragilidade, a diversidade biológica e a presença de cabeceiras de drenagem.

Artigo 5º - O zoneamento da Estação Ecológica de Paranapanema é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 437 (quatrocentos e trinta e sete) hectares da unidade de conservação (68% do território total) e contempla remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Aluvial que se encontram em melhor estado de conservação;

II - Zona de Recuperação - ZR: constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 200 (duzentos) hectares da unidade de conservação (31% do território total), e inclui vegetação em estágio inicial de sucessão secundária, vegetação secundária de porte arbóreo médio e arbóreo baixo, formação pioneira em depressão brejosas e plantios de Pinus elliotii que deverão ser substituídos por vegetação nativa;

III - Zona de Uso Extensivo - ZUE: constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e que possibilita o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Abrange aproximadamente 3 (três) hectares da unidade de conservação (1% do território total) e corresponde à área destinada à construção da sede administrativa da unidade de conservação, hospedaria, centro de pesquisa, centro de visitantes e base de apoio para recepção ao uso público, dentre outros equipamentos.

Artigo 6º - Ficam estabelecidas 3 (três) áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regimentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público - AUP: circunscreve as atividades de pesquisa e educação ambiental e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração - AA: circunscreve a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica; e

III - Área de Interferência Experimental - AIE: constituída por ambientes naturais, conservados ou alterados, destinadas a pesquisas científicas de maior impacto.

**DAS NORMATIVAS DAS ZONAS**

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Paranapanema, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Não serão permitidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas, com exceção das espécies sem potencial de

invasão que sejam necessárias para as atividades previstas nos programas de manejo;

III - Será proibida a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

IV - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo Instituto Florestal mediante projeto específico, desde que atendida a legislação vigente;

V - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VI - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos 2 (dois) incisos anteriores;

VII - Será proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

VIII - É vedada a alteração intencional de fisionomias de vegetação, especialmente o florestamento das fisionomias campestres;

IX - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

X - O uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do Instituto Florestal e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XI - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da unidade de conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual 53.146, de 20-06-2008;

XII - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XIII - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpensem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XIV - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo III desta Resolução:

a) A concessionária e o Instituto Florestal deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo III desta Resolução;

b) Este Termo de Compromisso é requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação;

XV - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XVI - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do Instituto Florestal, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim;

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XVII - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XVIII - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV desta Resolução.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Estação Ecológica de Paranapanema, ou pesquisa científica com interferência experimental conforme previsto no Plano de Manejo;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir carreadores, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, quiosques, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - A pesquisa científica de alto impacto será admitida, desde que circunsrita às Áreas de Interferência Experimental e atendidas as normas estabelecidas para essas áreas;

VI - Não serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, pesquisa e de manutenção dos acessos;

VII - Será permitida a coleta de propágulos da flora, desde que autorizada pelo Instituto Florestal, vinculada a projetos de pesquisa científica ou para enriquecimento com espécies finais de sucessão da Zona de Recuperação da unidade;

VIII - Será permitido o controle de espécies animais ou vegetais introduzidas e/ou invasoras, visando à manutenção da integridade do ecossistema natural, desde que embasada em orientação técnica específica e atendidas as exigências legais;

IX - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação do patrimônio natural;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - A pesquisa científica de alto impacto será admitida, desde que circunsrita às Áreas de Interferência Experimental e atendidas as normas estabelecidas para essas áreas;

VI - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo Instituto Florestal, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações

conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da supressão;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental, sendo proibida a utilização de pulverização aérea de qualquer tipo de produto;

g) Será permitido o pastoreio de baixa densidade, com objetivo de controle de gramíneas invasoras, desde que indicado a partir de resultados de pesquisa científica;

VII - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Todas as atividades necessárias à execução dos Programas de Gestão da unidade;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura para a gestão administrativa e institucional, proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de até médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa, garagem, almoxarifado, aceiros, bases de vigilância e alojamentos para pesquisadores, dentre outros equipamentos;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e atender às normas estabelecidas para essas áreas e poderá incluir estacionamento e centro de visitantes, dentre outros equipamentos;

IV - As edificações e toda infraestrutura deverão estar harmoniosamente integradas à paisagem;

V - A pesquisa científica de alto impacto só será admitida se circunsrita às Áreas de Interferência Experimental e atendidas as normas estabelecidas para essas áreas;

VI - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, proteção, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

VII - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, de educação ambiental e de fiscalização;

VIII - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas.

**DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS**

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - Nas Áreas de Uso Público nas Zonas de Conservação, Recuperação e Uso Extensivo são permitidas a pesquisa científica e as atividades de educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação;

II - Nas Áreas de Uso Público nas Zonas de Conservação e Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes, e quiosques, dentre outros;

III - O acesso a essas áreas deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o Instituto Florestal;

IV - Nas Áreas de Uso Público na Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, quiosques, mirantes, centro de visitantes e museu.

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Manutenção do patrimônio físico;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração nas Zonas de Conservação e Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, torre de vigilância, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração na Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura poderá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos, almoxarifado, garagens, poços, oficinas, base de vigilância, dentre outros;

a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade de conservação;

b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Interferência Experimental - AIE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Experimentação controlada, mesmo que de alto impacto, desde que aprovada pelo Instituto Florestal;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A localização de cada Área de Interferência Experimental será definida de acordo com o projeto de pesquisa aprovado;

III - As Áreas de Interferência Experimental, em sua totalidade, poderão ocupar a proporção máxima de 3% da extensão total da unidade de conservação, não ultrapassando 10% da área total de qualquer fitofisionomia;

IV - Será permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agroquímicos e fogo controlado em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos previstos, mediante orientação técnica específica;

V - As atividades e interferências ambientais nessa área não poderão comprometer permanentemente a integridade do ecossistema, bem como não poderão colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes nas demais áreas da unidade de conservação;

VI - Os efeitos ambientais decorrentes dos projetos de pesquisa que interferirem no equilíbrio ecológico da unidade serão rigorosamente monitorados, de forma a embasar a decisão sobre sua continuação ou interrupção;

VII - Projetos de pesquisa que se mostrarem danosos além do previsto serão imediatamente suspensos;

VIII - Será permitida a interdição da área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada entre o pesquisador e o Instituto Florestal;

IX - Será permitida a instalação de infraestrutura, desde que estritamente necessária aos experimentos e previamente autorizada pelo Instituto Florestal;

X - Os proponentes do projeto, uma vez concluída a experimentação, deverão recuperar o ecossistema alterado pelo experimento.

**DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA**

Artigo 14 - A Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Paranapanema, cujas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme Mapa da Zona de Amortecimento - ZA que constitui o Anexo II desta Resolução, tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

**DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA**

Artigo 15 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento - ZA:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para a Zona de Amortecimento - ZA deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, bem como deverá ser observado o disposto nas Resoluções CONAMA 428, de 17-12-2010, e SMA 85, de 23-10-2012, e em outras normativas relacionadas;

II - Fica proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento - ZA, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

III - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º, do artigo 11, da Resolução SMA 32, de 03-04-2014;

IV - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

V - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que o Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle dessas espécies;

VI - Não será admitido o cultivo de espécies do gênero Pinus em uma faixa de 300 (trezentos) metros a partir dos limites da unidade de conservação. Em havendo o plantio de Pinus na Zona de Amortecimento - ZA, deverá ser justaposto ao plantio um quebra vento constituído por essências florestais não invasoras com velocidade de crescimento e altura iguais ou superiores às do Pinus, ao longo de uma faixa de, no mínimo, 300 (trezentos) metros de largura, que se estenda ao longo de toda a bordadura do plantio voltada para a unidade de conservação;

VII - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem;

VIII - As áreas de que tratam o item VII são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012;

a) Todos os projetos (recuperação e manutenção) deverão ser aprovados pelo Instituto Florestal;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e outras normas específicas sobre o tema;

c) Poderão ser utilizadas, como áreas para compensação, áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA 7, de 18-01-2017;

IX - As reservas legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento - ZA deverão, prioritariamente, estabelecer conectividade funcional e estrutural com a unidade de conservação;

X - A instituição da reserva legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no item VIII para a sua recomposição;

XI - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, em sua íntegra, original ou cópia, referente a utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal 11.460, de 21-03-2007;

XII - As atividades agrossilvopastoris novas e existentes deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos à biodiversidade;

b) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;

c) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

d) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando o disposto nas normas vigentes;

e) Adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

f) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

g) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar, na medida do possível, o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvopastoris;

XIII - A fim de evitar a deriva de agrotóxicos para o interior da unidade de conservação, a pulverização aérea deverá: (i) incorporar as boas práticas instituídas pela IN MAPA 02/2008 e pela IN Conjunta MAPA-IBAMA 01/2012, como não realizar a aplicação com ventos fortes; e (ii) priorizar o uso de tecnologias de maior precisão na aplicação, como o Sistema de Posicionamento Global Diferencial - DGPS, Drones e outros;

XIV - O proprietário que fizer uso de pulverização aérea na Zona de Amortecimento - ZA deverá enviar semestralmente ao Instituto Florestal cópia dos relatórios operacionais devidamente preenchidos (Anexo I da IN MAPA 02/2008);

XV - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública ou interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv